



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1539/2025

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2025.

Processo nº 5113763-45.2025.4.02.5101,
ajuizado por **R. P. S.**

Trata-se de Autor com diagnóstico de **câncer de cabeça do pâncreas** (CID10: C25.0) (Evento 1, LAUDO6, Página 1), solicitando o fornecimento de **consulta oncológica e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 6).

O **câncer de pâncreas** mais comum é do tipo adenocarcinoma (que se origina no tecido glandular), correspondendo a 90% dos casos diagnosticados. A maioria dos casos afeta o lado direito do órgão (a cabeça). Pelo fato de ser de difícil detecção e ter **comportamento agressivo**, o câncer de pâncreas apresenta **alta taxa de mortalidade**, por conta do diagnóstico tardio. No processo de avaliação dos pacientes com suspeita de adenocarcinoma de pâncreas é importante distinguir candidatos à cirurgia de imediato, pacientes com tumores considerados limítrofes ou “borderline” para a cirurgia, pacientes com tumores localmente avançados e portadores de neoplasia maligna metastática, quando não cabe consideração cirúrgica. Importante frisar que uma definição histopatológica é fundamental para a sequência terapêutica nos casos em que a cirurgia de imediato não seja apropriada¹.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta oncológica e tratamento oncológico estão indicados** ao manejo da condição clínica do Autor - **câncer de cabeça do pâncreas** (CID10: C25.0) (Evento 1, LAUDO6, Página 1). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao ente responsável pelo eventual cumprimento da obrigação em tela, no que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

¹ Instituto Nacional de Câncer (INCA). Câncer de pâncreas. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-pancreas>>. Acesso em: 27 out. 2025.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO II)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Hepatobiliar (Oncologia)**, CID: C22 - **Neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intra-hepáticas**, solicitado em 20/08/2025, pelo Centro Municipal de Saúde Athayde Jose da Fonseca, classificação de risco: **Verde- prioridade 3**, com situação: **Pendente**, com a seguinte observação: **“Prosseguir investigação com RNM abdome para esclarecer imagens de TC e US. Caso positivo para neoplasia, anexar pedido médico informando o sítio primário e o laudo da RNM (...) Está aguardando pelo SISREG a liberação de vaga (...) Respondam a pendência ao anexarem os laudos dos exames atualizados, as demais colocações façam por meio do 'follow-up'”**.

Assim, sugere-se que a unidade solicitante adeque a solicitação feita através do SER, para que o cadastro do Autor seja regularizado e possa retornar à fila de espera para o atendimento necessário ao seu caso.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO III), foi localizada a solicitação de ressonância magnética de abdome superior para o Autor, porém com situação: **Pendente**. Portanto, salienta-se que a unidade solicitante – a saber, a Clínica da Família Fiorello Raymundo, deverá adequar a solicitação feita através do SISREG para a efetivação do exame em pendência para a regulação no SER.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 10, item “Da postulação”, subitem “a”) referente ao fornecimento de “... *consultas médicas, exames diagnósticos, cirurgias e terapias necessárias*...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 27 out. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Por fim, salienta-se que informação acerca de **custo de procedimento hospitalar, não consta** no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO III